



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2022

PROTOCOLO Nº 964/2022

DATA: 06/12/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

mb

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3/2017, que "DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TGRSD - NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º A Lei Complementar nº 3, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências – orgânicos/rejeitos, resíduos de limpeza urbana e recicláveis.

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais ou industriais, caracterizados como resíduos da Classe II-A, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 50 Kg/f diários.

III - os resíduos sólidos não inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II-A, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 Kg/f diários.

§ 2º Exclui-se desta categoria os resíduos sólidos classe I e classe II-A inertes tais como: construção civil, lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, pneumáticos inservíveis, entulhos volumosos domésticos, de resíduos sólidos de serviço de saúde, resíduos gerados pela atividade fabril e cadáveres de animais, os quais necessitam de tratamento diferenciado. [NR]

Art. 6º

§ 2º

IX - custo com a destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares; [NR]

Art. 10

§ 1º Em caso de convênio com cobrança de água, o contribuinte que não possua ligação de água conveniada, será enquadrada na Classe AB da tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 11 A Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares será recolhida, em conjunto ou separadamente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis a critério da Administração Pública, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela prefeitura, conforme tabela de vencimento do Anexo I desta Lei. [NR]



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15 São isentos do pagamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares os grandes geradores que apresentarem o plano de gerenciamento de resíduos sólidos – PGRS e certificado de destinação final dos resíduos sólidos, protocolados anualmente, entre os meses de julho e setembro, para a Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças para que junto à Secretaria de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Comunicação analisem o requerimento. [NR]

Art. 17 (Revogado)

Art. 18 A arrecadação da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares poderá ser efetuada na conta de água/esgoto, através de convênio com empresa/autarquia que explore os serviços de abastecimento de água e esgoto, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade ao Contrato de Concessão. [NR]

§ 3º (Revogado)

Art. 18-A A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade de Referência do Município-UR, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo I.

Art 18-B O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art 18-B A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art 18-C Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do Art 18-B.

Art 18-D Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada de acordo com a Classe AB conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

Art 18-E No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art 18-F Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo I a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná –SANEPAR.

§ 1º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.

§ 2º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art 18-G Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I.

Art 18-H O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo I.

§1º Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo I.

Art 18-I A cobrança será efetuada diretamente pela Município. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º Em parcela única por meio de documento emitido pelo município até a data de vencimento definida por esta.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, o Município encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art 18-J Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

Art. 19 O contribuinte que efetuar novas ligações de água e/ou esgoto no decorrer do exercício fiscal será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR no exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral. [NR]

Art. 20 O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares na conta de água/esgoto da



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

empresa/autarquia, deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente no Setor de Tributação. [NR]

TABELA I

CATEGORIA/FAIXA M³	CLASSE	VRM ANO
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	AA	1,5
RESIDENCIAL - ATÉ 5M³	AB	4
RESIDENCIAL >5M³ E <=10M³	AC	5
RESIDENCIAL >10M³ E <=15M³	AD	5,5
RESIDENCIAL >15M³ E <=20M³	AE	6
RESIDENCIAL >20M³ E <=30M³	AF	6,5
RESIDENCIAL - ACIMA DE 30M³	AG	7
COM-IND-UTP - ATÉ 5M³	AH	5
COM-IND-UTP >5M³ E <=10M³	AI	6
COM-IND-UTP >10M³ E <=15M³	AJ	7
COM-IND-UTP >15M³ E <=20M³	AK	8
COM-IND-UTP >20M³ E <=30M³	AL	10
COM-IND-UTP - ACIMA DE 30M³	AM	12
RES + (COM-IND-UTP) - ATÉ 5M³	AN	5
RES + (COM-IND-UTP) >5M³ E <=10M³	AO	5,5
RES + (COM-IND-UTP) >10M³ E <=15M³	AP	6
RES + (COM-IND-UTP) >15M³ E <=20M³	AQ	6,5
RES + (COM-IND-UTP) >20M³ E <=30M³	AR	7
RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 30M³	AS	8
RES + 2 (COM-IND-UTP) - ATÉ 5M³	AT	5
RES + 2 (COM-IND-UTP) >5M³ E <=10M³	AU	5,5
RES + 3 (COM-IND-UTP) - ATÉ 5M³	AV	5
RES + 4 (COM-IND-UTP) - ATÉ 5M³	AW	5
4 RES + (COM-IND-UTP) - ATÉ 5M³	AX	5

TABELA II

FATORES DE CÁLCULO DA TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PARA LANÇAMENTO CONJUNTO COMO IPTU

CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	VRM POR ANO
CATEGORIA RESIDENCIAL	5
CATEGORIA COMERCIAL	12
CATEGORIA INDUSTRIAL	12

[NR]."



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Dezembro de 2022.





MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa acrescentar e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 3/2017, que "DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TAXA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TGRSD - NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

No caso apresentado, notamos que a taxa que está sendo cobrada é claramente uma taxa em razão de serviço público, específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do contribuinte, senão vejamos o seu conceito legal, conforme os art. 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Município presta serviço público e cobra a respectiva taxa a qual está destinada a custear o serviço. Desta mesma maneira, descreve o art. 99, Parágrafo Único, do Código Tributário Municipal (Lei n. 2.223/2002), o qual indica que será cobrada a taxa de lixo. Neste caso, foi criada a Lei Complementar Municipal n. 3/2017, a qual versa sobre a cobrança de "Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares".

Por outro lado, notamos que a Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares está vinculada a efetiva prestação de serviço público, tendo como fato gerador "a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares."

Assim, considerando que o valor da taxa deverá corresponder ao serviço prestado pelo Município, é essencial a sua atualização para que o valor cobrado corresponda ao valor referente ao serviço, para não incorrer o Município em prejuízo conforme resultado dos trabalhos da Comissão Técnica para atualização da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares. Enfatiza-se que o aumento expressivo dá-se em relação ao maior número de contribuintes atendidos – foram inclusos atendimentos aos bairros Lily Bacila, Jardim das Araucárias, Green Park, Verdes Campos, Jardim Itália, Ana Flora, Sol Nascente, Loteamento Garmatter, Jardim das Palmeira.

Ademais buscou-se complementar o capítulo com relação a Convênio, já previsto na LC 3/2017 original, que em tese traz maior justiça tributária aos munícipes, pois a tabela I vinculada à convênios, redistribui o custo entre todos os usuários produtores de resíduos ligados a rede de água/esgoto, sendo salutar a divisão proporcional ao uso. Sobremodo o convênio na cobrança de água/esgoto veicula o cunho educativo, uma vez que o consumo de água é o fator de enquadramento para pagamento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, propondo que o uso consciente e possível redução de consumo trará por conseguinte a redução de pagamento da taxa.

Assim, as referidas questões foram acrescentadas no Projeto.

Desta forma, justificamos a presente iniciativa, uma vez que com a aprovação do presente projeto o município pretende apenas corrigir o valor do tributo.

Restando devidamente justificada a ação pretendida, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

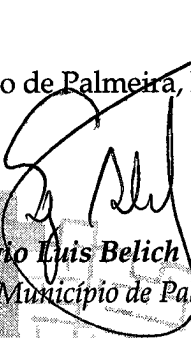


MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Sede do Município de Palmeira, Paraná, em 06 de Dezembro de 2022.


Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira

